

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 06 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 02 - Jul/Dez 2021

ISSN 2595-5667

**Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de  
Janeiro, 2021.**

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

### Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela  
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru  
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.  
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.  
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

### Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.  
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.  
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.  
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.  
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.  
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil  
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil  
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.  
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão  
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.  
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

## DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2020 DA CGU E A NOVA CONFIGURAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### CGU NORMATIVE INSTRUCTION Nº 4/2020 AND THE NEW CONFIGURATION OF THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson<sup>1</sup>  
Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira<sup>2</sup>

**Data da Submissão: 25/08/2020**

**Data da Aprovação: 02/10/2021**

#### RESUMO

A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, onde se visita a legislação e a doutrina, tem por desiderato investigar o novo desenho do instituto do termo de ajustamento de conduta em face da regulamentação dada pela recentíssima Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Far-se-á uma análise dogmática do instrumento, bem como uma análise comparativa com a regulamentação anterior, dado pela Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, e sua devida repercussão no processo administrativo disciplinar federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito administrativo sancionatório. Processo administrativo disciplinar Federal. Termo de ajustamento de conduta.

#### ABSTRACT

The research on screen, using a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique, where one visits the legislation and the doctrine, has the intention to investigate the new design of the conduct adjustment term institute in view of the regulation given

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Ex-professor do curso de direito e de outros cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário FACEX. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus João Câmara. Autor do livro Curso de Direito Penal - Teoria Geral do Crime – Vol. I (1º ed., Curitiba: Juruá, 2016); Curso de Direito Penal - Teoria Geral da Pena – Vol. II (1º ed., Curitiba: Juruá, 2017). E-mail: rocconelson@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Auditora Federal. Advogada. Chefe da Auditoria-Geral do IFRN. E-mail: walkyria.teixeira@ifrn.edu.br

by the very recent Normative Instruction No. 4, of February 21, 2020, of the Ministry of Transparency, Inspection and Comptroller General of the Union. dogmatic analysis of the instrument, as well as a comparative analysis with the previous regulation, given by Normative Instruction No. 2, of May 30, 2017, and its due repercussion in the federal disciplinary administrative process.

**KEYWORDS:** Administrative punitive law. Federal disciplinary administrative procedure. Conduct adjustment Term.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito administrativo sancionatório apresenta diversos focos de atuação no aspecto do sujeito passivo violador da norma proibitiva estatal. Em um desses focos de atuação se apresenta as infrações perpetradas por servidores públicos civis, em específico, os federais do Poder Executivo, seja da União, autarquias ou fundações públicas federais.

Diante do exposto encontra-se tipificado na Lei nº 8.112/90, constituidor do regime estatutário, um extenso rol dos deveres (art. 116), proibições (art. 117) e hipóteses de demissão (art. 132) do servidor público federal do Poder Executivo.

Como possíveis penalidades é ventilado, no art. 127 da Lei nº 8.112/90, a advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

O rol de condutas passíveis de aplicação de advertência<sup>3</sup> é amplíssima, posto que além de um rol extenso de deveres e algumas proibições<sup>4</sup> que são suscetíveis a essa penalidade mais branda, o art. 116, III prescreve o dever de “observar as normas legais e regulamentares”, o que permite um vasto conjunto de deveres impostos ao servidor público decorrente desde da lei como uma nota técnica expedido pelo órgão o qual o servidor público federal está vinculado.<sup>5</sup>

Sabendo do alto custo para o Estado quanto a realização de um processo administrativo

---

<sup>3</sup> “A advertência, que é veiculada no *Diário Oficial*, constitui penalidade destinada a chamar a atenção, oficial e publicamente, do servidor para a correção do seu comportamento irregular, constitutivo de desrespeito a dever funcional, haja vista o constrangimento, a vergonha, a censura pública à conduta do funcionário, o qual é atingido em seu brio, em sua qualidade de profissional a serviço da Administração Pública, na autoestima, vendo seu nome sujeito à reprimenda pública”. (CARVALHO, 2016, p. 1193).

<sup>4</sup> Lei nº 8.112/90. Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna (...).

<sup>5</sup> A título de exemplo cita-se o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ventilado através do Decreto nº 1.171/94, baixado pelo ex-presidente Itamar Franco, o qual especifica um rol de regras deontológicas, deveres e vedações ao servidor público federal.

disciplinar,<sup>67</sup> além da dificuldade de encontrar servidores para a composição das comissões processantes, será que não seria extremamente pertinente que a Administração Pública Federal pudesse ser valer de instrumentos “conciliatórios” quando diante de faltas disciplinares de menor potencial ofensivo, a exemplo do que ocorre nos juizados especiais criminais e no TAC previsto na Lei da Ação Civil Pública?<sup>89</sup>

Em resposta a essa demanda de longa data o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, por meio da Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, regulamentou o termo de ajustamento de conduta criado com o fito de evitar o custoso processo administrativo disciplinar e permitir a retificação/correção da conduta do servidor público federal faltoso.

<sup>6</sup> “Diante do quadro exposto e dos elementos obtidos no Sistema CGU-PAD, o custo total de um processo administrativo disciplinar poderia ser assim resumido: (NOBREGA, TABAK, 2017, p. 231)

Remuneração dos servidores na fase de instrução	R\$ 31. 657, 4
Remuneração dos servidores na fase de julgamento	R\$ 9,956,6
Reintegrações	R\$ 2.499,7
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 44.113,7</b>

<sup>7</sup> No II Encontro de Corregedorias do Poder Executivo Federal fora apresentado a seguinte estimativa do custo médio de um PAD:

<b>Valores esperados para cada etapa do PAD</b>	
<b>Mobilização</b>	R\$ 26.8220,46
<b>Instrução</b>	R\$ 87.927,39
<b>Defesa e relatório</b>	R\$ 13.603,09
<b>Parecer e julgamento</b>	R\$ 5.660,79
<b>Reintegração</b>	R\$ 19.956,71
<b>Custo Total Médio Unitário</b>	<b>R\$ 153.970,43</b>

Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-antiores/2012/encontro-de-corregedorias-do-poder-executivo-federal/arquivos/apresentacao-oficinaiv-rafael-e-gustavo.pdf>>. Acessado em: 20 de janeiro de 2019.

<sup>8</sup> Lei nº 7.347/85. Art. 5º. (...). § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial

<sup>9</sup> “O art. 5.º, § 6.º, faculta a possibilidade de uma composição preventiva da instauração do processo judicial, consistente na assunção pelo interessado de deveres e obrigações concretos, cuja execução propiciará a eliminação da situação antijurídica. Será possível agregar à avença a cominação de sanções para a hipótese de infração ao pactuado.

Essa composição se traduzirá num instrumento escrito (termo de ajustamento de conduta), que recebe eficácia de título executivo extrajudicial”. (JUSTEN FILHO, 2013, 1271).

“A Lei de Ação Civil Pública (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85), modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituiu o chamado compromisso de ajustamento de conduta, negócio jurídico extra judicial com força de título executivo, celebrado por escrito entre os órgãos públicos legitimados à proteção dos interesses tutelados pela lei e os futuros réus dessas respectivas ações. Trata-se de modalidade específica de transação para uns, ou de verdadeiro negócio jurídico, para outros. Quer se adote esta ou aquela concepção, o certo é que se trata de modalidade de acordo, com nítida finalidade conciliatória”. (DIDIER JR., ZANETI JR., p. 294).

Todavia, a normatização do termo de ajustamento de conduta (TAC) pela Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017 apresenta-se com diversas inconsistências, as quais não passaram incólume a severas críticas, o que levou a subutilização, na prática, do TAC, não acarretando os fins almejados de economia processual e financeiro para a Administração Pública Federal.

Em decorrência do fracasso do TAC normatizado pela Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, surge no horizonte a Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que vem por reconstruir o termo de ajustamento de conduta, no seio do processo administrativo disciplinar federal.

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, onde se visita a legislação e a doutrina, tem por desiderato investigar o instituto do termo de ajustamento de conduta em face da sua nova regulamentação dada por meio da Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União fazendo uma análise comparativa com a Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017.

## **2. DA NOVA FORMATAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

### **2.1. Do cabimento**

Segundo a Instrução Normativa nº 02/17 o termo de ajustamento de conduta é aplicado as infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, sendo assim consideradas as infrações puníveis com a sanção de advertência conforme a Lei nº 8.112/90.

Em face da Instrução Normativa nº 4/20 tem um sensível alargamento do cabimento da definição de infração de menor potencial ofensivo com a inclusão das infrações puníveis com suspensão de até 30 dias.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> IN nº 04/20. Art. 1º, §2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Destaca-se que que a nova IN limitou a aplicação do TAC as infrações puníveis com a sanção de advertência quando tratar-se de servidor ocupante de cargo não efetivo e de empregado público.<sup>11</sup>

<b>Infração punica com:</b>	<b>Infrator</b>
<b>Advertência ou suspensão de até 30 dias</b>	i. Servidor ocupante de cargo efetivo
<b>Advertência</b>	i. Servidor não ocupante de cargo efetivo; ii. Empregado público.

Fonte: elaborado pelos autores.

## 2.2. Condição de procedibilidade

Nos termos da Instrução Normativa nº 02/17 tinha-se por condição de procedibilidade a necessidade de assunção da responsabilidade do agente público quanto a irregularidade perpetrada.

Não se tem dúvida que a exigência de assunção da responsabilidade do agente público quanto a irregularidade cometida foi a principal razão do insucesso do TAC no processo administrativo disciplinar federal.

Na esfera pragmática essa condição de procedibilidade de forma clara constitui um obstáculo a celebração do TAC, posto que o fito maior é evitar o desdobramento de um custoso processo administrativo disciplinar e adequar conduta do servidor para o futuro. Entretanto, tem-se a exigência abusiva da assunção da culpa pelo servidor público, constituindo-se na imposição de uma verdadeira confissão sem amparo em outros elementos de prova que tenham passado pelo crivo do conteúdo normativo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em termos de análise teórica jurídica deve-se atentar pelo processo de constitucionalização do direito administrativo, de sorte que todos os atos administrativos muito

<sup>11</sup> IN nº 04/20. Art. 1º, § 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

mais do que respeitar o baluarte da lei, tem que se moldar a normatividade constitucional que se irradia para todo o sistema jurídico.<sup>12</sup>

Assim sendo, vislumbra-se de forma clarividente a mácula ao princípio da presunção de inocência ou, em melhor dicção, princípio da não culpabilidade (Cf. SILVA JUNIOR, 2007, ps.533-537), o qual encontra-se prescrito no seio do art. 5º, LVII da Constituição:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O conseqüente lógico normativo do princípio retro, no seio do processo administrativo disciplinar é que enquanto não sobrevier o julgamento pela autoridade instauradora, o agente público não deve ser tratado como culpado. Constitui-se em um direito subjetivo de tratamento do agente público.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> “A tais riscos, criados pelo enfraquecimento da lei formal e pela multiplicação dos ordenamentos administrativos setoriais, propõe-se como resposta a constitucionalização do direito administrativo. Deve ser a Constituição, seus princípios e especialmente seu sistema de direitos fundamentais, o elo de unidade a costurar todo o arcabouço normativo que compõe o regime jurídico administrativo. A superação do paradigma da legalidade administrativa só pode dar-se com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade. (...) Tal postura científica assenta na superação do dogma da imprescindibilidade da lei para mediar a relação entre a Constituição e a Administração Pública”. (BINENBOJM, 2008, p. 36). “A superioridade formal e a ascendência axiológica da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico produzem uma importantíssima modificação no direito administrativo: a lei é substituída pela Constituição como a principal fonte desta disciplina jurídica. A reserva vertical de lei foi substituída por uma reserva vertical de Constituição. A Constituição passa a figurar como norma diretamente habilitadora da atuação administrativa, (...)”. (BINENBOJM, 2008, p. 130). “A idéia de juridicidade administrativa, elaborada a partir da interpretação dos princípios e regras constitucionais, passa, destarte, a englobar o campo da legalidade administrativa, como um de seus princípios internos, mas não mais altaneiro e soberano como outrora. Isso significa que a atividade administrativa continua a realizar-se, via de regra, (i) segundo a lei, quando esta for constitucional (atividade secundum legem), (ii) mas pode encontrar fundamento direto na Constituição, independente ou para além da lei (atividade praeter legem), ou, eventualmente, (iii) legitimar-se perante o direito, ainda que contra a lei, porém com fulcro numa ponderação da legalidade com outros princípios constitucionais (atividade contra legem, mas com fundamento numa otimizada aplicação da Constituição)”. (BINENBOJM, 2008, p. 37-38).

<sup>13</sup> “Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto - primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência”. (LOPES JR., 2014, p. 220)

De forma geral, o grande reflexo do princípio da não culpabilidade dar-se quanto ao ônus da prova,<sup>14</sup> sendo este da Administração Pública e não do agente público.

A assunção da responsabilidade do agente público quanto a suposta irregularidade cometida, como requisito de procedibilidade para celebração do TAC, constitui-se em inversão do ônus probatório e evidente presunção da culpa por parte do agente público com ausência total de um processo devido.

Por fim, lembrar do altíssimo grau de similitude do TAC da IN nº 2/17 com os institutos despenalizantes da transação penal e da suspensão condicional do processo dos juizados especiais criminais (seja quando da celebração do TAC anterior ou posterior a instauração do procedimento administrativo disciplinar), onde em nenhum desses instrumentos tem-se a condição do reconhecimento da culpa por parte do agente.

Nesses termos, assim, explicita os professores GRINOVER, GOMES FILHO, FERNANDES, GOMES (2002), quanto a transação penal:

Assim lapida os autores retro quanto a figura da suspensão condicional do processo:

O que bem explica a natureza jurídica da suspensão condicional do processo entre nós, em suma, é o *nolo contendere*, **que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação mas não admite culpa nem proclama sua inocência**. A distinção fundamental que existe no direito norte-americano entre o guilty plea e o *nolo contendere* reside nos efeitos civis da resposta do acusado: daquele (onde o acusado admite culpa) deriva efeito civil (tem que indenizar); deste não decorre semelhante consequência (a indenização será discutida). É válida a distinção dentro do sistema tradicional de se realizar a Justiça criminal, isto é, dentro do modelo conflitivo. A Lei 9.099/95, no entanto, adotou o modelo consensual. É condição da suspensão condicional do processo a reparação dos danos (art. 89, § 1.º, I). Do tradicional sistema de independência das pretensões penal e civil passamos para o sistema da união ou da cumulação. (GRINOVER, GOMES FILHO, FERNANDES, GOMES, 2002, p. 241)

De forma derradeira Instrução Normativa nº 4/20 excluiu a necessidade de assunção do agente público da irregularidade a que deu causa.

### 2.3. Competência

Pela Instrução Normativa nº 02/17 a celebração do termo de ajustamento de conduta dar-se-ia pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar. O

---

<sup>14</sup> “Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou *estado* ou *situação jurídica* de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de *tratamento*, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo *probatório*, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada”. (OLIVEIRA, 2012, p. 48).

referido termo ainda precisaria ser homologado pela autoridade competente para a realização do julgamento do feito disciplinar.

O problema prático era que em muitos órgãos a competência para instaurar e julgar encontra-se investido na mesma autoridade, ou seja, a celebração e homologação seria realizado pelo agente público o que configuraria uma evidente incongruência.

A Instrução Normativa nº 4/20 faz a devida correção, dispensando a necessidade de homologação, determinando, apenas, que a celebração do TAC será feito “pela autoridade competente para instauração respectivo procedimento disciplinar” (art. 4º).

## 2.4. Vedação do TAC

Determinava a Instrução Normativa nº 02/17 a inviabilidade de celebrar o termo de ajustamento de conduta quando diante de infração disciplinar que acarrete prejuízo ao erário; quando da infração perpetrada houver razões para aplicação de penalidade superior a advertência;<sup>15</sup> e quando a infração configurar crime ou hipótese de improbidade administrativa.

Quando do prejuízo ao erário prescrevia que se infração acarretar prejuízo ao erário, sendo esse de até R\$ 8.000,00 reais (caso de licitação dispensável), conforme o art. 24, II da Lei 8.666/90,<sup>16</sup> e havendo o ressarcimento pelo agente público poderia ocorrer a celebração do TAC.

---

<sup>15</sup> Lei nº 8.112/90. Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, **que não justifique imposição de penalidade mais grave.** (Grifo nosso).

<sup>16</sup> Lei nº 8.666/90. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Lei nº 8.666/90. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Avulta-se, ainda, que de forma analógica a Lei dos Juizados Especiais Criminais, quanto a matéria de transação penal<sup>17</sup> e suspensão condicional do processo,<sup>18</sup> não se firmará o TAC se o agente público já tiver feito uso desse benefício nos últimos dois anos<sup>19</sup> ou possua registo de penalidade.

Perceba que nos termos da antiga instrução normativa da CGU afunila-se em demasia as circunstâncias para realização do TAC.

Qual a razão de vedar o TAC quando a infração administrativa configurar, também, configurar crime?

Lembrar que as esferas administrativas e penal são distintas, apesar de certas circunstâncias a penal poder repercutir na administrativa e na civil. Atentar que há delitos contra a administração pública que se enquadra como crime de menor potencial ofensivo, sendo de competência dos Juizados Especiais Criminais. Então, o servidor consegue uma transação penal ou suspensão condicional do processo na esfera penal, resolvendo a lide de forma consensual, e vai ter que enfrentar um processo administrativo disciplinar, pois está sendo impedido de celebrar um TAC?

A infração disciplinar acarretou prejuízo ao erário público, qual a razão de efeitos práticos para impedir a celebração do TAC se o prejuízo for de razão superior a R\$ 8.000,00 reais (caso de licitação dispensável)? Acredita-se que o importante é que haja o ressarcimento e de preferência de forma voluntária pelo agente público.

Em atenção a essas prescrições normativas contraditórias e sem um telos jurídico claro teve atenção em corrigir no bojo da Instrução Normativa nº 4/20 não prevendo esse tipo de vedações.

---

<sup>17</sup> Lei nº 9.099/95. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

(...)

<sup>18</sup> Lei nº 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

<sup>19</sup> Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...). § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

De tal sorte, é possível o TAC em relação a infrações disciplinares que acarrete prejuízo ao erário, independentemente do valor do prejuízo, que configure crime contra administração pública ou mesmo improbidade.

Pela nova IN fica impedido de celebrar o TAC quando de infrações punido com demissão ou suspensão acima de 30 dias; quando exigente registro de penalidade disciplinar vigente nos assentos funcionais do servidor; não haja o ressarcimento ou comprometimento em ressarcir a Administração Pública face do dano causado; e tenha assinado um TAC nos últimos 2 anos, contados da sua publicação.<sup>20</sup>

#### **2.4.1. Crítica**

Entende-se como uma fragilidade a contagem de prazo para a celebração de um novo TAC a partir da publicação do instrumento do TAC anterior.

Lembrar que na realidade da praxis da administração pública, mesmo na federal, erros e omissões ocorrem, e não seria surpresa se o instrumento do TAC levasse meses para ser publicado ou mesmo não se publica-se. De tal sorte, deveria o servidor ficar impedido de celebrar um novo TAC em decorrência da omissão da Administra Pública em publicar o instrumento anterior?

Acredita-se que o mais acertado seria a contagem do prazo de dois anos a partir da assinatura do primeiro TAC e não de sua publicação.

#### **2.5. Requisitos formais do TAC**

Conforme o Instrução Normativa nº 2/17 o termo de ajustamento de conduta deve ser redigido de forma a conter a qualificação do agente público envolvido; os fundamentos de fato e de direito para sua celebração; a descrição das obrigações assumidas; o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações e a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Outro detalhe é que o prazo de cumprimento não será superior a 2 anos (art. 7º, parágrafo único da IN nº 2/17). Ou seja, pode ser firmado TAC com prazos inferiores (6 meses, 12 meses, 18 meses, etc).

Após o transcurso do prazo do TAC será o mesmo declarado cumprido pelo chefe imediato.

A Instrução Normativa nº 4/20 manteve os requisitos formais para a feitura do TAC. Entretanto, fez o acréscimo, a título exemplificativo, das obrigações que poderão conter no

---

<sup>20</sup> Cf. Art. 2º da IN nº 04/20.

instrumento do TAC: reparação do dano causado; retratação do interessado; participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado; acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas; cumprimento de metas de desempenho; e sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.<sup>21</sup>

No corpo da nova IN é especificado o vetor axiológico para determinar as obrigações impostas pela Administração ao servidor, sendo esta a proporcionalidade das obrigações em relação a conduta perpetrada com o fito de “mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano”.<sup>22</sup>

A atual IN ainda fez uma correção em relação a extinção do TAC. O mesmo não será mais declarado extinto após o decorrer do prazo, mas sim, quando declarado o cumprimento das obrigações pelo chefe imediato.<sup>23</sup> Pela forma da antiga redação poderia interpretar que o TAC estaria simplesmente extinto pelo transcorrer do prazo independentemente do cumprimento das obrigações impostas.

## **2.6. Iniciativa e procedimentos pós celebração do TAC**

Conforme a Instrução Normativa nº 2/17 a iniciativa quanto a proposição da celebração do termo pode ser feita de ofício pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar ou a pedido do agente público infrator.

Estando-se diante de procedimento disciplinar em curso (sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar) especifica a IN nº 2/17 (art. 6º, §1º) que o pedido de celebração de TAC pode ser solicitado em até 5 dias após a notificação do agente público infrator quantos ao seu status de acusado.

O TAC precisa ser remetido ao chefe imediato do agente público infrator para acompanhamento do seu cumprimento. Além disso faz necessário remeter, também, ao órgão de gestão de pessoas para registro nos assentos funcionais. Transcorrido 2 anos, a partir do término da vigência do TAC, o registro deve ser cancelado dos assentos funcionais.

Faz necessário o registro do TAC no CGU-PAD<sup>24</sup> no lapso temporal de 30 dias, após a celebração do mesmo.

---

<sup>21</sup> Cf. Art. 6º, §2º da IN nº 04/20.

<sup>22</sup> Cf. Art. 6º, §1º da IN nº 04/20.

<sup>23</sup> Cf. Art. 8º, §1º da IN nº 04/20.

<sup>24</sup> “O Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD) é um software que visa armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal.

A Instrução Normativa nº 4/20 faz ajustes necessários. Acrescenta a possibilidade de pedido de TAC além do interessado, também, pela comissão processante, o que na prática já via acontecendo, posto que dentre todos é a mais qualificada a aferir a pertinência e os requisitos para recomendar ou não a celebração do TAC.<sup>25</sup>

O prazo para requerimento do TAC fora elastecido de 5 dias para 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.<sup>26</sup> Na prática o prazo de 5 dias era demasiadamente curto.

Diverso da IN anterior a nova normatização prescreve a obrigação de publicação do extrato do instrumento do TAC em boletim interno ou diário oficial com as seguintes informações: número do processo; nome do servidor celebrante; e descrição genérica do fato.

Outro detalhe importante é que após a celebração faz necessário o registro do TAC no CGU-PAD. Fora retirado o prazo de 30 dias, de sorte que entende que o mesmo deve ser feito o mais breve possível, em até 5 dias, em obediência ao art. 24 da Lei de processo administrativo federal:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

A prescrição da IN anterior de que “o TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado” não fora repedido.

Restringiu em determinar o registro nos acentos funcionais do agente público.<sup>27</sup> De tal sorte entende-se o cancelamento do mesmo deva ocorrer quando da declaração do cumprimento do TAC pelo chefe imediato.

---

O CGU-PAD constitui importante ferramenta na gestão dos procedimentos disciplinares, ao propiciar uma maior articulação dos órgãos; controle dos processos; desenvolvimento de indicadores para estabelecer e monitorar políticas de prevenção e repressão à corrupção; identificação de pontos críticos e construção de mapas de risco e aprofundamento da análise das causas das situações mais graves”. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/cgu-pad>>. Acessado em: 25 de janeiro de 2019.

<sup>25</sup> Cf. Art. 5º, §2º da IN nº 04/20.

<sup>26</sup> Cf. Art. 5º, §1º da IN nº 04/20.

<sup>27</sup> Cf. Art. 8º, *caput* da IN nº 04/20.

Não fazia sentido manter nos acentos funcionais do servidor o registro do TAC por mais 2 anos após o cumprimento do mesmo, visto que na prescrição normativa do impedimento para celebração de um novo TAC é em relação aquele que tenha gozado do benefícios nos últimos dois anos, ou seja, conta-se da celebração e não da declaração do seu cumprimento.

O presente raciocínio aplica-se aos instrumentos de TAC com prazo de vigência de 2 anos, o quer na prática fora esse o lapso temporal aplicado, apesar de entendermos ser viável o ajuste para um prazo inferior.

### **3. ALGUNS APONTAMENTOS IMPORTANTES**

#### **3.1. Contagem do tempo para a celebração de um novo TAC**

Conforme a redação do art. 2º, II da IN nº 04/20 “não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento”.

Atenção que essa contagem de dois anos não ocorre quando da extinção do TAC, o qual pode ter duração de até dois anos, nos termos do art. 6º, §3º da IN nº 04/20, mas sim da publicação da celebração.

De tal sorte, pode ocorrer, talvez, por uma questão de dias, da celebração de um novo TAC, após transcorrer 2 anos da publicação do instrumento anterior, mas que ainda não fora declarado cumprido pelo chefe imediato, o que configuraria uma certa incongruência.

Frisa-se, novamente, não se conta o prazo de dois anos com a extinção do TAC anterior, mas da publicação do instrumento anterior. Afira que, também, para nova celebração não condicionou ao cumprimento e extinção do TAC anterior e que a extinção não ocorre automaticamente com o transcorrer do prazo, sendo necessário declaração do chefe imediato quanto ao cumprimento do mesmo.

Por fim, perceba que pode ocorrer da celebração de um novo TAC, depois de transcorrido os dois anos da publicação do instrumento do TAC anterior, no qual esse ainda não fora dado encerrado, ou pior, depois dos dois anos o chefe imediato pode declarar não cumprido as obrigações determinadas no instrumento sendo necessário a instauração ou continuidade do processo administrativo disciplinar.

Acredita-se que por uma melhor segurança e lógica jurídica seria interessante o condicionamento de um posterior TAC não só ao decurso de um prazo como também ao cumprimento das obrigações impostas no anterior instrumento.

### **3.2. Correção quanto ao lapso temporal do cumprimento do TAC maior do que o prazo prescricional**

A maior incoerência da Instrução Normativa nº 2/17 era determinar um prazo de Vicência do TAC de até 2 anos, todavia, a viabilidade do ajuste consensual dava-se apenas para infrações disciplinares punidas com advertência, cuja prazo prescricional é de 180 dias.

Mesmo acrescentando o lapso temporal da franquía (140 dias para PAD; 80 dias para sindicância; e 50 dias para processo sumário) ao tempo prescricional ter-se-ia uma infração disciplinar prescrita muito antes do término da vigência do TAC.

Em resumo, celebrado um TAC com o prazo de 2 anos, em caso em que o processo disciplinar não foi instaurado e havendo o seu descumprimento em 181º dia tem-se a perda do direito de punir da Administração Pública não podendo instaurar processo para responsabilizar o agente público pela conduta fática ensejadora do TAC.

Isso é o exemplo clássico de regulamentação de institutos ou instrumentos pela Administração Pública desconectados com a teia normativa do sistema jurídico brasileiro.

Com a nova Instrução Normativa nº 4/20 esse estado ilógico de normatividade jurídica é resolvido com a prescrição da suspensão da prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração de cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público infrator.<sup>28</sup>

Por óbvio que isso suscitará pelos advogados que militam no seio do direito administrativo sancionador questionar a legalidade da restrição do decurso do prazo prescricional determinado em uma instrução normativa de um órgão da Administração Pública.

## **4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O instituto do termo de ajustamento de conduta (TAC) criado e regulamentado por meio da Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União sofreu renovação pela recentíssima Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020 vindo a dar uma nova roupagem ao TAC, corrigindo ilogicidades da IN anterior que impedia a sua aceitação da práxis do processo disciplinar.

A IN nº 4/20 alargou o conceito de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo abrangendo a sanção de suspensão de até 30 dias; extinguiu a condição de procedibilidade absurda

---

<sup>28</sup> Cf. Art. 8º, §3º da IN nº 04/20.

da necessidade de assunção da responsabilidade do agente público quanto a irregularidade perpetrada, o que maculada o princípio da não culpabilidade; simplifica o processo de celebração do TAC dispensando a antiga exigência de homologação; amplia-se a possibilidade do TAC em infrações disciplinares que configure, também, crime contra a Administração pública e/ou improbidade e ainda em relação aquelas que acarretem prejuízo ao erário, independentemente do valor; deu-se acréscimo, a título exemplificativo, das obrigações que poderão conter no instrumento do TAC; acrescenta a possibilidade de recomendação de TAC pela comissão processante, também; o prazo para requerimento do TAC fora dilatado de 5 dias para 10 dias.

Entende-se como uma fragilidade a contagem de prazo para a celebração de um novo TAC a partir da publicação do instrumento do TAC anterior, posto a possibilidade de demora da Administração Pública em publicar o extrato do TAC

Vislumbrou-se a possibilidade de celebração de um novo TAC, depois de transcorrido os dois anos da publicação do instrumento do TAC anterior, no qual esse ainda não fora dado encerrado, ou pior, depois dos dois anos o chefe imediato declara não cumprido as obrigações determinadas no instrumento sendo necessário a instauração ou continuidade do processo administrativo disciplinar, o que configuraria uma visível incongruência.

De forma derradeira aponta-se a correção ao lapso temporal do cumprimento do TAC maior do que o prazo prescricional, na IN nº 02/17, em face da suspensão da prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração de cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público infrator.

Sem dúvida que crítica há a nova instrução normativa, mas seus pontos positivos são sensivelmente maiores que os negativos, vindo a acreditar que de fato se tem, agora, um instrumento apto a proporcionar um mínimo de consensualidade aos conflitos no seio da Administração Pública federal.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. 2º ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 105. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública**. 5º ed. Belo horizonte: Fórum, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 9º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. V.4.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais – comentários à Lei 9.099, de 16.09.1995**. 4º ed. São Paulo:RT, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9º ed. São Paulo: RT, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 11º ed. Niterói: Impetus, 2011.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de processo administrativo disciplinar**. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad-maio-2017.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017. Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/normas-e-pareceres-do-orgao-central-do-siscor/arquivos/in-2-30-de-maio-de-2017.pdf/view>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020. Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/normas-e-pareceres-do-orgao-central-do-siscor/arquivos/in-2-30-de-maio-de-2017.pdf/view>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2019.

NOBREGA, Antonio Carlos Vasconcellos; TABAK, Benjamin Miranda. Custos da Atividade Disciplinar no Poder Executivo Federal. **RVMD**, Brasília, V. 11, nº 2, p.212-234, Jul-Dez, 2017, p. 231. Disponível em: < <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/8175/5654>>. Acessado em: 20 de janeiro de 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16º ed. Atlas: São Paulo, 2012.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Belo Horizonte: Renovar, 2007.